



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Mandado de Segurança nº 2008644-16.2014.815.0000**

**Relator** : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

**Impetrante** : Lúcio Edízio de Negreiros

**Advogados** : André Figueiredo e Gustavo Moreira

**Impetrado** : Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba

**Advogado** : Ricardo Luiz Oliveira Ribeiro

**Interessado** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Alexandre Magnus F. Freire

**MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. POLICIAL MILITAR. PROCESSO DISCIPLINAR. FORMAÇÃO DO CONSELHO. PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS NA PRISÃO DO IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO PARA COMPOR A COMISSÃO. PLEITO INDEFERIDO. PUBLICAÇÃO NO BOLETIM DA POLÍCIA MILITAR. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO ADMINISTRATIVO COATOR. ART. 23 DA LEI Nº 12.016/09. PRAZO LEGAL PARA O QUESTIONAMENTO DO ATO COMBATIDO. 120 DIAS. DECURSO ULTRAPASSADO. DECADÊNCIA. DECRETAÇÃO. DEMAIS QUESTÕES VENTILADAS NO WRIT PREJUDICADAS. SEGURANÇA DENEGADA**

- O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido.

- Opera-se a decadência em mandado de segurança, quando o remédio constitucional é impetrado após decorrido um período de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

- A jurisprudência pátria é uníssona acerca da intempestividade do *mandamus* quando este for impetrado após o transcurso do prazo decadencial.

- Denegação da segurança.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Segunda Seção Especializada do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, denegar a segurança.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, fls. 02/13, impetrado por **Lúcio Edízio de Negreiros** em face de suposta ilegalidade praticada pelo **Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba**, consubstanciada na irregularidade do conselho formado para a apuração de Processo Administrativo Disciplinar.

Em suas razões, o impetrante assevera que a autoridade coatora, na data de 03 de maio de 2012, fez publicar a Portaria de nº 0122/2013-CP-DGP/5, fls. 16/18, e nomeou os integrantes da Comissão Disciplinar

para apurar e julgar a sua capacidade de permanecer integrando as fileiras da Corporação, em decorrência de ato desabonador de sua conduta.

Esclarece, ainda, que 02 (dois) dos componentes do conselho participaram ativamente de sua prisão em flagrante, razão pela qual não poderiam integrar a referida comissão, tanto que o próprio Presidente averbou-se suspeito, porém teve o seu pleito negado, conforme se depreende da publicação constante no Boletim da Polícia Militar datado de 14 de junho de 2013, fl. 98.

Por fim, pleiteia a concessão da ordem “no sentido de tornarem nulos todos os atos decisórios tomados posteriormente à formação do Conselho de Disciplina para julgar a capacidade militar do impetrante”, fl. 12.

Em sede de informações, fls. 226/228, a autoridade dita coatora requereu a denegação da ordem mandamental, sob a afirmação de não haver violação aos ditames descritos na Lei nº 4.024/78, pois o simples fato dos Oficiais se encontrarem em serviço e realizarem a escolta do acusado no dia da sua prisão em flagrante delito não é capaz de torná-los suspeitos e nem de contaminar a apuração.

Instado a se pronunciar, o **Estado da Paraíba** ingressou no feito, fl. 230, manifestando seu interesse.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra do **Dr. Marcus Vilar Soto Maior**, fls. 232/233, opinou pela denegação da ordem, com a extinção do feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Como cediço, o mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. E, por

ser remédio tão relevante e eficaz contra os atos ilegais e abusivos, deve ter seus requisitos respeitados e interpretados de forma restritiva, sob pena de se tornar um instrumento arbitrário e inconsequente de controle dos atos administrativos.

A impetração do *mandamus* somente é possível, nos termos do texto constitucional, para proteger direito líquido e certo e, ausente um desses requisitos, não caberá a concessão da segurança.

Nesse sentido, **Hely Lopes Meirelles** disserta:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (In. **Mandado de Segurança**, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 36-37).

Entretanto, para a impetração da ação mandamental, faz-se mister respeitar os requisitos obrigatórios dispostos na Lei nº 12.016/09, entre os quais, o art. 23, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias,

contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Dessa forma, a teor do disposto acima transcrito, o termo para a contagem do prazo decadencial inicia-se na data da ciência pelo interessado do ato impugnado.

Nesse palmilhar, ao compulsar o caderno processual, notadamente, o documento encartado à fl. 98, percebe-se o ato combatido, qual seja, o Boletim da Polícia Militar nº 0111, por meio do qual foi publicado o indeferimento do expediente encaminhado ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba na data de **14 de junho de 2013**. Logo, forçoso reconhecer a decadência do direito subjetivo ato impugnado, haja vista o presente *mandamus* ter sido impetrado apenas no dia **09 de julho de 2014**, isto é, bem após o lapso temporal exigido de 120 (cento e vinte) dias.

A jurisprudência pátria é uníssona acerca da intempestividade do *mandamus* quando este for impetrado após o transcurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias contado do suposto ato ilegal ou abusivo. Nesse sentido, calha transcrever os seguintes escólios do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PEDIDO DE REVISÃO. INDEFERIMENTO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL.

1. A presente impetração volta-se contra ato do Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado no indeferimento do pedido de revisão do ato de demissão do impetrante do cargo de Agente da Polícia Federal, ocorrida em 6.10.1989, através de Decreto Presidencial, em virtude de pena imposta nos autos do Processo Administrativo n.08/88/SR/DPF/RJ, pela prática das infrações

constantes do art. 364, VIII, IX, X, e XLVIII, do Decreto n. 59.310/66.

**2. A teor do disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, a data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado é o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança, que, na hipótese, deve ser contado da publicação do ato do Diário Oficial.**

3. O ato apontado como coator - Despacho n. 1.068, do Ministro de Estado da Justiça - foi publicado no DOU em 26.9.2011, tendo o prazo decadencial do direito subjetivo do ora irresignado de impetrar mandado de segurança vencido em 24.1.2012. A petição inicial, todavia, foi protocolada em 23.2.2012. Superado, pois, o lapso temporal previsto no referido art. 23.

4. Segurança denegada. (MS 18.218/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 16/08/2013) – negritei.

E,

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. DATA DA PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO ADMINISTRATIVO COATOR. ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da efetiva constrição ao pretense direito líquido e certo invocado.**

2. *In casu*, o ato atacado no *mandamus* foi o

indeferimento administrativo do direito à percepção do benefício da pensão por morte ocorrido em 27 de setembro de 2001, sendo certo que a segurança foi impetrada em 15 de abril de 2002, quando já decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (STJ - AgRg no REsp 726.419/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 05/03/2012) - destaquei.

Da mesma forma já se manifestou este Sodalício:

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração fora do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. Decadência configurada. Denegação da ordem. O prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias a contar do ato impugnado ([Lei nº 1.533/51](#), art. 18, com igual redação no art. 23 da Lei n. 12.015/09). (TJPB; MS 999.2010.000897-1/001; Rel. Des. Manoel Soares Monteiro; DJPB 24/03/2011; Pág. 7) - negritei.**

Destarte, escoado o período determinado na legislação específica sem a impetração da ação mandamental, opera-se a decadência do direito subjetivo do ato combatido e, por conseguinte, tornam-se prejudicadas as eventuais questões declinadas na petição inicial e nas informações.

Acrescenta-se, ademais, que, nos termos do art. 210 do Código Civil, “deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei”.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, face a ocorrência da decadência do direito de impetração do presente *mandamus*, extinguindo, por conseguinte, o processo sem resolução de mérito.

Sem custas, ante a gratuidade judiciária, nos termos do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Sem honorários advocatícios, em conformidade com a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

É como **VOTO**.

Presidiu a sessão, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Participaram, ainda, o relator Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado com jurisdição limitada para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e os Desembargadores Maria das Graças Morais Guedes, José Aurélio da Cruz, Saulo Henrique de Sá e Benevides e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de janeiro de 2015 - data do julgamento.

**João Batista Barbosa**

Juiz de Direito Convocado

Relator